



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 405/2020

EDITAL Nº 107/2020 PREGÃO ELETRÔNICO - OBJETO: Contratação de empresa para Gestão e Governança em conformidade com a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018 como Serviço, em consonância com as especificações constantes neste documento e seus anexos.

ATA DE JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA JK AUDITORES S/S LTDA

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Licitações, Diretoria de Compras e Formação de Preços, situada na Rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 139/2019, para proceder análise e julgamento do Pedido de Impugnação, interposto pela empresa JK AUDITORES S/S LTDA em relação ao EDITAL 107/2020 PREGÃO ELETRÔNICO. Alega o que segue: **JK AUDITORES S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 01.466.254/0001-62, com sede localizada na Rua Riberio Cancela, nº 55, sl. 904, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90.110-320, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 1.9 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** O que faz pelos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor; **DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS** Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço do lote, tendo por objeto a contratação de empresa para gestão e governança para conformidade com a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 como Serviço, em consonância com as especificações constantes no Edital e seus anexos. A presente impugnação versará sobre a exigência constante nos itens 6.1.7.1.2, 6.1.7.2.1 e 6.1.7.2.2 do Edital (repetidos no Termo de Referência), que pedem pela apresentação de atestado prevendo a utilização de solução de gestão e governança para conformidade com a LGPD entregue e em operação em empresa pública ou privada com sucesso. *In verbis*: 6.1.7.1.2. A licitante deverá apresentar atestado emitido em seu nome de que presta ou prestou serviços de conscientização e de diagnóstico preparatório para a conformidade com a LGPD no escopo das atividades descritas neste termo de referência, **com a utilização de Solução de Gestão e Governança para conformidade com a LGPD** compatível com os requisitos técnicos do item 2. 6.1.7.2. Habilidade Técnica para o Item 2 6.1.7.2.1. Se não for o fabricante da solução, a licitante deverá apresentar Declaração assinada pelo fabricante que está autorizada a fornecer, implementar e prestar suporte técnico. 6.1.7.2.2. **A licitante deve apresentar atestado** emitido em seu nome ou da fabricante **de que a solução de LGPD ofertada foi entregue e está em operação em empresa pública ou privada com sucesso**. Ocorre que, tal exigência se mostra além do necessário e não é a melhor forma para se atingir o objetivo desejado. Para a adequação da empresa aos requisitos impostos pela nova Lei Geral de Proteção de Dados, é necessário trabalho minucioso nas áreas de mapeamento de dados (processos), jurídico e tecnologia da informação. Para tanto, as áreas trabalham em simbiose, contudo, cada uma possui sua forma de atuação e gestão dos processos. Sem que isso – de forma alguma – prejudique ou invalide o trabalho. A exigência de comprovação de solução de gestão em funcionamento é completamente desnecessária ao serviço



que se busca contratar. Tanto o é que não há outros casos de órgãos públicos solicitando esse requisito em seus editais. Ora, muito estranho que apenas no edital em comento se faça tal exigência conquanto que nenhum outro instrumento convocatório exige tal serviço. Para o perfeito cumprimento do serviço de LGPD em empresas públicas a comprovação de solução de gestão não se mostra estritamente necessária e portanto vai contra os preceitos da Lei nº 8.666 – que exige que se peça apenas o mínimo necessário para a contratação de qualidade. Nesse sentido está o princípio da razoabilidade, que ordena que o instrumento convocatório se restrinja ao que é razoável de se pedir, sob pena de restrição exagerada do certame, reduzindo a competitividade e encarecendo de forma desnecessária a contratação. Ou seja, atingindo de morte o princípio máximo do processo licitatório, que é a busca pela melhor proposta ao erário. A razoabilidade é decorrente dos princípios da finalidade, legalidade e do devido processo legal substantivo. Exige que, ao realizar atos discricionários, o agente público seja prudente, sensato e preguie o bom senso, evitando condutas incoerentes e desnecessárias. Permitindo ao Administrador apenas a liberdade entre as opções razoáveis. Não se admite que a Administração Pública exija requisitos para a participação no certame que não estejam previamente estipulados em lei e sejam indispensáveis à sua realização. Tem-se que, a utilização de Solução de Gestão e Governança não é serviço indispensável para atingir o objeto do certame, a exigência de atestado desse tipo restringe a competição, o que fere o princípio da isonomia. Nesse mesmo sentido, é importante considerarmos também o princípio da economicidade que exige que a Administração deve sempre pautar para a solução mais eficiente e econômica – atingindo a contratação de empresa que garanta qualidade pelo melhor preço. Tal pedido está incompatível com o que se tem ofertado, e para uma legislação tão recente, não consideramos ser razoável exigir atestados com tal especificação, reduzindo a concorrência de empresas interessadas e qualificadas para participar do processo. Esse entendimento não pode se manter visto que quebra de morte a isonomia e todos os demais princípios já extensamente analisados na presente peça impugnatória. Desta forma, por ser irrelevante o pedido de atestado referente a solução de gestão, requer-se a exclusão do item, mantendo-se unicamente o atestado de comprovação de experiência na implementação de adequação a LGPD, sem apontar quais instrumentos devem ser utilizados, visto que, cada empresa possui sua metodologia e todas podem atingir o resultado esperado. Deve-se pedir apenas a experiência na adequação em si, de acordo com a Lei de Proteção de Dados – visto que essa, não distingue implementações feitas com *softwares* ou não. **DOS PEDIDOS** Diante do exposto requer que os itens 6.1.7.1.2, 6.1.7.2.1 e 6.1.7.2.2 do instrumento convocatório sejam revisitados para que se exija atestados de capacidade técnica específicos na adequação de LGPD, independente da metodologia utilizada visto que a Lei Geral de Proteção de Dados não restringe apenas a eficácia para aquelas que utilizam soluções de gestão. Porto Alegre/RS, 1º de abril de 2020. Por se tratar de assunto de ordem técnica o pregoeiro encaminha ao CANOASTEC para análise, que na pessoa do Sr. Lino Roque Camargo Kieling - Superintendência Executiva Canoastec manifestou o que segue: R. Ocorre que o escopo de que está sendo licitado refere-se a dois itens, a saber, Item 1 - Serviço de Conscientização, Diagnóstico preparatório e auxílio às atividades de conformidade para a conformidade com a LGPD, item 2 - Subscrição mensal de Solução de Gestão e Governança para conformidade com a LGPD por 12 meses. Portanto, é perfeitamente cabível o que está sendo solicitado porque estamos contratando, junto com o serviço, uma ferramenta para auxílio da Gestão e Governança da LGPD, permitindo que o resultado final não seja estaque de um período determinado. Uma ferramenta que permitirá uma construção e evolução constantes da LGPD dentro da Prefeitura de Canoas. **NÃO ACOLHIDO. DA DECISÃO:** O pregoeiro pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica da Secretaria requisitante, julga IMPROCEDENTE a presente impugnação

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2276 - Data 26/05/2020 - Página 76 / 76

interposta pela licitante, JK AUDITORES S/S LTDA, porque nas razões apresentadas, não formaram elementos necessários que viessem a modificar o Edital nº 107/2020 Pregão Eletrônico. Por fim, o pregoeiro encaminha a presente impugnação a Assessoria Jurídica do CANOASTEC para s.m.j., chancela da decisão e publicidade no DOMC. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Silvio Renato Sandmann  
Pregoeiro

Lino Roque Camargo Kieling - Superintendência Executiva Canoastec  
Equipe de Apoio